



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00012/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109790/2022-11**

**INTERESSADOS: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 16.985.463/0001-90 - MASSA FALIDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE (PAR) 2. EMPRESA NOVATEC EDUCACIONAL LTDA., INSCRITA NO CNPJ 16.985.463/0001-90. 3. PAGAMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA A AGENTE PÚBLICO. 4. INSERÇÕES DE LIMINARES JUDICIAIS FALSAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES (SISFIES). 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilidade nº 00190.109790/2022-11 (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, pela Portaria nº 3.111, de 08 de novembro de 2022, publicada no D.O.U nº 215, em 16 de novembro de 2022 (Portaria CRG 3111 - Instauração, SEI, nº 2588571), em desfavor da pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda.**, inscrita no CNPJ 16.985.463/0001-90.

2. Os fatos analisados na presente apuração são desdobramentos de irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que identificou inserções de liminares judiciais falsas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), permitindo a recompra de CFT-E fraudulentamente, o FNDE constatou a irregularidade em 20 de novembro de 2020.

3. O Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI, nº [2559818](#)), de 25 de novembro de 2020, encaminhou à Controladoria-Geral da União a Nota Técnica nº 01/2020/GAB/SE/SE, a qual informou acerca das irregularidades que estavam sendo apuradas no âmbito do Ministério da Educação e solicitou à CGU a apuração dos fatos levantados.

4. De acordo com o levantamento preliminar realizado pelo Ministério da Educação, a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda. (NOVATEC), participou de processo de emissão de Termo de Participação, por intermédio das Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior - IES, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Ministério da Educação – MEC, programa no qual o estudante contrata um financiamento junto ao FNDE para custear seus estudos perante IES privadas que aderiram ao programa.

5. Ante tais informações, a DIREP/CRG instaurou Investigação Preliminar Sumária com o objetivo de apurar os atos ilícitos reportados.

6. Em sede de análise inicial, apurou-se que **uma agente terceirizada do FNDE recebeu valores indevidos** para que efetuasse inserção ilícita de liminar judicial no sistema SisFIES, com o objetivo de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela Novatec, uma vez que a Mantenedora não cumpria os requisitos legais para o exercício do direito da recompra e constatou-se que **os valores foram repassados por meio de depósitos em favor do companheiro da agente do FNDE**.

7. Em 07 de outubro de 2022, conclui-se o IPS, conforme Nota Técnica nº 1737/2022/COREP (SEI, nº [2560008](#)), com a identificação das condutas cometidas pela Novatec.

8. A Nota Técnica elencou as seguintes condutas a) realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada Sabrina Soliane, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, Phillip Alves Melo, no valor total de R\$ 9.000,00, pela inserção indevida da liminar nº 155 no sistema SisFIES, possibilitando os pedidos de recompra sem atendimento dos requisitos legais em: (a.1) 16/12/2019, recompra de R\$ 40.700,00, pago com OB nº 2019OB806744; (a.2) 19/05/2020, recompra de R\$ 13.597,55, pago com OB nº 2020OB802008.

9. Em 16/11/2022 houve a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (SEI [2588571](#)), cuja Comissão indiciou (SEI, nº 2621266) a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

10. Em sede do Relatório Final (SEI, nº 2834960), a CPAR concluiu pelas seguintes penalidades:

- o **pena de multa no valor de 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
- o **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso

II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

II.1 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II.2 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

II.3 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

11. A Nota Técnica nº 3029/2023/CGIST da SIPRE (SEI, nº 2954021), aprovada pelo Despacho CGIST (2977753) acolheu a fundamentação trazida pelo Relatório Final e conclusões exaradas pela Comissão de PAR, informando acerca da condução regular do PAR, em consonância com os ritos procedimentais previstos em legislação e normativos infralegais.

12. Por fim, o Despacho SIPRI (SEI, nº 3045948) encaminhou os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

13. É o sucinto relato.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: I - a observância do contraditório e da ampla defesa; II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; b) adequação do enquadramento legal da conduta; c) adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor. Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado. Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

15. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

16. Por outro lado, mostra-se possível a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

17. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

18. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

### **2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO**

19. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União: I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis; III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (...) § 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento

às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde. (...) § 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

20. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. [...] § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

21. Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

### **2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

22. Ao longo da marcha processual restou evidenciada a obediência ao contraditório e à ampla defesa por parte da CPAR.

23. A empresa Novatec Educacional Ltda. foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados pela Comissão, tendo sido oportunizados produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

24. Os seguintes atos processuais demonstram o respeito da Autoridade ao corolário da ampla defesa:

- o Em 22/12/2022, o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração foram enviados via Correios com Aviso de recebimento (AR), conforme Certidão de Tentativas (SEI, nº 2651171);
- o Em 11/01/2023, a CPAR deliberou por Intimar por Edital a empresa Novatec Educacional Ltda., uma vez que a empresa não se manifestou, inobstante diversas tentativas para sua intimação. (SEI, nº 2653005);
- o Em 11/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação no 1/2023, juntado como documento 2653019, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;
- o As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 13/01/2023 e no Diário Oficial da União de 16/01/2023 (SEI, nº 2656700);
- o Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão de Tentativas (SEI, nº 2651171).

25. Assim sendo, como se observa, diversas foram as tentativas, por parte da CPAR, em contatar a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., para seu comparecimento aos autos e apresentação de defesa administrativa. Tais tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão de Tentativas (SEI, nº 2651171).

26. Ao fim, e transcorrido o lapso temporal de 30 (trinta) dias da intimação por edital, não se observando impedimentos à continuidade do feito, a Comissão deu prosseguimento ao processo, avaliando a autoria e a materialidade aos fatos imputados.

## 2.4 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

27. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013. 29.

28. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

29. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

30. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, colacionando as provas produzidas que fundamentaram a decisão da Comissão e que comprovaram a perpetração das infrações reputadas à pessoa jurídica.

31. Foram indicados os dispositivos legais transgredidos pela pessoa jurídica com análise das circunstâncias agravantes e atenuantes além da sugestão das penalidades cabíveis ao presente caso.

32. Não se observando quaisquer irregularidades que pudessem macular o andamento do PAR, a CPAR procedeu com a regularidade esperada, obedecendo aos ditames constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionadores, na busca pela elucidação dos fatos, com lastro probatório suficiente munindo a CPAR de elementos bastantes para a comprovação da prática ilícita.

33. Resta evidente que o Relatório Final foi consentâneo de todos os requisitos formais elencados na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 12.846/2013.

34. O processo administrativo de responsabilização foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013 e conforme já assinalado, foram respeitados todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento em epígrafe.

## 2.5 DA PRESCRIÇÃO, DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

### 2.5.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

35. No tocante à prescrição, conforme artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, esta ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

36. Em 25/11/2020 o Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI [2559818](#)) deu ciência dos fatos levantados à Controladoria-Geral da União, ato contínuo, em consonância com a LAC, a prescrição ocorreria em 25/11/2025.

37. Contudo, a instauração do PAR, ocorrida em 16/11/2022 (SEI, nº 2588571), fez cessar a contagem do prazo prescricional da ação punitiva, conforme parágrafo único do artigo 25 da LAC e do inciso II do artigo 2º da Lei 9.873/1999.

38. Isso posto, considera-se o dia 16/11/2022 (data da abertura do PAR) como o termo inicial para contagem de prazo prescricional, lembrando que é de 5 (cinco) anos o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, conforme o artigo 25 da LAC e do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva estatal em 16/11/2027.

### A) Termo de Indicação (SEI, nº 2621266)

39. De acordo com o Termo de Indicação, são imputados à empresa Novatec Educacional Ltda. os seguintes atos ilícitos:

- o a referida pessoa jurídica pagou vantagem indevida ao companheiro (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) de agente público para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuir CND para tanto.

40. Com efeito, a pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda**, efetuou o pagamento de vantagens indevidas (dinheiro) a

agente público mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto.

41. Os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

#### **B) Da revelia da Novatec Educacional Ltda.**

42. Conforme se observa, em 11/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 1/2023, juntado como documento (SEI, nº 2653019), fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, ato contínuo, ocorreu a publicação das intimações na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 13/01/2023 e no Diário Oficial da União de 16/01/2023 (SEI, nº 2656700), ademais, todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão de Tentativas (SEI, nº 2651171).

43. Sendo assim, inobstante as diversas tentativas de intimação, a pessoa jurídica indiciada **Novatec Educacional Ltda.**, não se apresentou ao processo e, portanto, não houve defesa escrita, de modo que a empresa foi considerada revel.

#### **C) Relatório Final (SEI, nº 2834960)**

44. As conclusões da CPAR foram fundamentadas em conjunto probatório produzido pela Nota Técnica 1737/2022, constante do Termo de Indiciação (SEI, nº 2621266) que informam que a pessoa jurídica praticou ato ilícito apurado neste PAR. Qual seja:

- o Nota Técnica nº 1737/2022 (SEI, nº 2560008), no bojo da IPS foi solicitada a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, cuja concessão nos termos da Decisão Judicial (SEI, nº 2559829), de 13/07/2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, a fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.
- o **No que tange à pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., foram identificados depósitos e transferências de Marcio Murilo Ancone Clemente, ocupante de cargo de administrador da Novatec, para a conta de Phillip Alves Pereira de Melo, companheiro da agente pública do FNDE de nome Sabrina Soliane, no montante de R\$ 9.000,00.**
- o **Os depósitos foram realizados nas datas de 17/07/2019, 16/12/2019 e 21/05/2020.**

45. Para melhor compreensão dos fatos acima elencados, faz-se breve digressão cronológica dos eventos que resultaram na conduta ilícita perpetrada.

46. Inicialmente, a Nota Técnica 1737/2022, reportou os indícios relativos a Novatec e o modo de agir da pessoa jurídica.

47. Sabrina Soliane Pereira detinha, conforme demonstrado no processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01, a senha de acesso do Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), o senhor Flávio Carlos Pereira.

48. Tais senhas davam acesso aos sistemas SisFIES, inclusive com poderes para alteração do sistema de liminares.

49. Ato contínuo, a área de TI do MEC identificou a inserção, no sistema SisFIES, da liminar judicial nº 155, em nome da Novatec Educacional. Contudo, os dados informados eram diversos, ou seja, relativos a outra pessoa jurídica, sendo esta a Faculdade União Araruama de Ensino SIS Ltda. - ME (pertencente ao processo nº 1002797-05.2016.4.01.0000). Inexistindo fundamento para a participação da Novatec no processo de recompra de títulos, evidenciando a burla ao procedimento.

50. Em segundo ato, o mesmo modo de agir foi registrado, dessa vez, utilizou-se os dados da mantenedora Fundação Educacional de Fernandópolis, mas beneficiando, novamente, a Novatec.

51. Os dois eventos foram realizados com o *log in* do servidor Flavio Carlos Pereira.

52. Neste momento é que a concatenação dos atos cronológicos faz prova da conduta.

53. As operações de alteração no Sistema SisFIES ocorreram da seguinte forma:

<b>Data</b>	<b>Evento</b>	<b>Resultado</b>
18/07/2019	Cadastro da liminar nº 155	n.a
22/07/2019	Alteração da descrição da liminar	n.a
22/07/2019	Novatec solicita recompra de R\$92.442,00, gerada a OB nº 2019OB803701	<b>Pedido cancelado</b>

22/07/2019	Desativamento da liminar	n.a
16/12/2019	Novatec solicitou a recompra de R\$ 40.700,00	<b>Paga</b> OB nº 2019OB806744
16/12/2019	Reativamento da liminar	n.a
19/05/2020	Novatec solicitou a recompra de R\$ 13.597,55	<b>Paga</b> OB no 2020OB802008

54. As recompras injustificadas da Novatec totalizaram o montante de R\$ 54.297,55.

55. O senhor Phillip Alves Pereira De Melo, era, à época dos fatos, companheiro da senhora Sabrina Soliane e o senhor Márcio Murilo Ancone Clemente era ocupante do cargo de administrador da Novatec.

56. 

57. Os depósitos bancários foram realizados em dia anterior à alteração da descrição da liminar ou em momento posterior, com a ordem bancária já executada. Restando inequívoco o locupletamento da pessoa jurídica Novatec, com a burla do sistema SisFIES e pagamento de vantagem indevida a agente público.

58. Conforme consignado no Relatório Final, em convergência com o conjunto probatório juntado aos autos, a CPAR confirma a prática dos atos lesivos reputados à pessoa jurídica por pagamento de vantagens indevidas a agente público mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto, incursionando, assim, no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº12.846/2013.

## 2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

59. Ao considerar o conjunto probatório constante dos autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$ 121.375,33**, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR, e encontra-se devidamente detalhado no tópico 5.2.1 Pena de Multa do Relatório Final (SEI, nº 2651171); e será detalhada no próximo tópico.

60. No esteio da penalização, a CPAR sugeriu a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, o prazo foi calculado conforme o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

### 2.6.1 DA MULTA

61. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Pena de Multa a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda.	
Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
I- até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+1,0%
II- até três por cento para a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	+3,0%
III- até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%

Artigo 22 Agravantes		
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 3.034.383,33	
Alíquota aplicada	4,0%	
Vantagem auferida	Não foi possível estimar.	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)	
Valor final da multa	R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) <b>que representa 4% da base de Cálculo da multa (R\$ 3.034.383,33)</b>	

## 2.6.2 DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

62. O prazo para a publicação extraordinária da decisão administrativa foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

63. Portanto, a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

64. Considerando os fatos relatados neste parecer, bem como o conjunto probatório que forma os autos, acolhe-se as penalidades sugeridas pela CPAR, na sua totalidade.

## 3. CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se o Relatório Final (SEI, nº 2834960), sugerindo a aplicação das penalidades em face da pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., inscrita no CNPJ 16.985.463/0001-90, em razão da prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos:

- o multa no valor de 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três

**centavos**), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

- o **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, por 45 dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa a promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas.

66. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

67. À consideração superior.

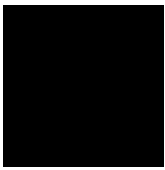
Brasília, 1º de fevereiro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109790202211 e da chave de acesso cc370607

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-02-2024 10:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.109790/2022-11**

**INTERESSADOS: NOVATEC EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 16.985.463/0001-90 - MASSA FALIDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00012/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109790202211 e da chave de acesso cc370607



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1399858927 e chave de acesso cc370607 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-02-2024 09:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---